



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.599, DE 2020

(apensado PL nº 5602/2020)

Altera a redação do art. 83; acrescenta § 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**Autor:** Deputado FILIPE BARROS

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Filipe Barros, acrescenta e altera regras relacionadas aos royalties decorrentes da exploração de xisto betuminoso para a produção de petróleo e gás.

Conforme destaca o autor:

*A inclusão de novos parágrafos no artigo 80, refere-se ao hiato jurídico-administrativo existente para os pagamentos de royalties de exploração de xisto betuminoso com a finalidade de produção de petróleo e gás, principalmente no Estado do Paraná, que detém reservas conhecidas deste mineral e seu uso para produção de petróleo de xisto no município de São Mateus do Sul.*

*A pendência de mais de 27 anos para o pagamento de royalties do petróleo de xisto betuminoso ao Paraná, resultou num passivo que a Petrobras deve reconhecer, por ser legítimo o devido à população daquele Estado (...)*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

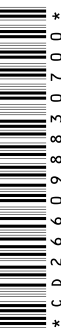
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

2

Inicialmente, a proposição acrescenta três parágrafos ao atual art. 80 da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, com as seguintes alterações:

- i. Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990;
- ii. Serão previstos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes;
- iii. Caberá ao Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes.

Por fim, o Projeto visa revogar a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, a Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e a Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986. Importa esclarecer que a Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, muda a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, e define que “os valores do óleo e do gás extraídos da Plataforma Continental Brasileira serão, para os efeitos desta Lei, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, o qual determinará, também, parcela específica na estrutura de preços dos derivados de petróleo, a fim de assegurar à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS os recursos necessários ao pagamento dos encargos previstos na presente Lei”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

3

Já a Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986, estabelece normas complementares sobre os *royalties* a serem pagos pela Petrobras.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 5602/2020, também de autoria do nobre Deputado Filipe Barros, que altera os art. 21 e art. 61 também da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. O art. 21 define que todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União.

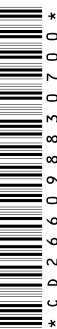
O projeto esclarece que a exploração do xisto betuminoso está incluída nos “outros hidrocarbonetos fluidos”. Já o artigo 61 esclarece que a Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em Lei. O projeto apensado esclarece que a referência neste dispositivo é ao “xisto betuminoso”.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Finanças e Tributação, Minas e Energia e Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Nesta última Comissão, Parecer do ilustre Relator Dep. Daniel Agrobom foi acolhido, em 13/09/2023, no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 5.599, de 2020, e o seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.602/2020, na forma do substitutivo da CINDRE.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi apresentado o Parecer do nobre deputado Mersinho Lucena, mas que não chegou a ser apreciado por este colegiado.

Não foram apresentadas emendas.





É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

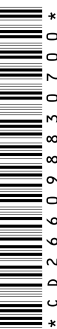
O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Filipe Barros, e seu apensado preenchem uma importante lacuna legal acerca do prazo de prescrição. Ademais, a inclusão das referências ao xisto betuminoso nos parece adequada dado que era uma questão lacunosa na lei do petróleo atual.

Em que pese a relevância da proposta, entendemos ser meritório fazermos ajustes que tragam mais segurança jurídica às previsões.

Primeiramente, urge esclarecer que Agência Nacional do Petróleo (ANP) hoje considera o prazo de dez anos para a prescrição, mas por analogia, sem que isso esteja descrito em lei. O problema é que o prazo de trinta anos proposto no projeto original poderia gerar discussões judiciais intermináveis sobre a retroatividade do pagamento dos royalties e com elevado custo de transação institucional.

Sendo assim, optamos pela certeza jurídica e estabelecemos na Lei do Petróleo que a prescrição ocorrerá segundo o prazo do Código Civil, que são os dez anos hoje seguidos pela ANP, o que não gerará passivos contenciosos. Não descreveremos o prazo exato para que, na hipótese de eventual alteração legislativa, não haja nova antinomia. A vinculação já é suficiente para esclarecer a questão.

Além disso, os limites territoriais da proposta original, referidos nos § 2º e §3º do art. 80 (que definem a alocação do pagamento os royalties) foram baseados em medições realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 1986. Os equipamentos utilizados pelo IBGE não eram tão bons quanto os da atualidade. Assim, cabe ao IBGE atualizar essas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

5

medições com equipamentos mais modernos para que se tenha um cálculo mais preciso. No entanto, quem deve ser responsável por tal tarefa é o IBGE e não o TCU, como originalmente proposto. A este último cabe a fiscalização da alocação dos recursos conforme os critérios que serão definidos a partir das medições do IBGE.

Ademais, a inclusão dessas regras na Lei não traz ganho normativo, pois trata de uma governança operacional e técnico-administrativa que pode continuar sendo disciplinada em nível infralegal e a inclusão poderia trazer risco de instabilidade federativa e insegurança regulatória.

Por fim, no que concerne à revogação da Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, nos parece desnecessária já que ela já havia sido revogada pela Lei nº nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Já em relação às Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, é relevante salientar que elas definem regras mais específicas sobre a divisão dos royalties. Para que fossem revogadas seria fundamental ter claro quais seriam as novas regras, o que não foi realizado por tais projetos de lei. Assim, entendemos por não manter tais revogações, por falta de fundamentação meritória para tanto.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.599, de 2020, do seu apensado nº 5.602/2020 e do substitutivo adotado pela CINDRE, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2026.

  
Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

6

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.599, DE 2020**

(Apensado: PL nº 5.602/2020)

Altera a redação dos art. 21, art. 61 e art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 21, art. 61 e art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de xisto betuminoso, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

.....” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

7

“Art. 80.....

Parágrafo único. Os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás prescrevem no prazo previsto no Código Civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator

